



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.554

João Pessoa - Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 38.068 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

**Altera o art. 1º do Decreto nº 35.759, de 11 de março de 2015, com redação alterada pelo Decreto nº 37.964, de 18 de dezembro de 2017, que Declara de utilidade pública, para fins de servidão administrativa de passagem, a área de terras que menciona e determina outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “i” c/c o art. 6º do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941.

### DECRETA:

**Art. 1º** O art. 1º do Decreto nº 35.759, de 11 de março de 2015, com redação alterada pelo Decreto nº 37.964, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 1º Ficas declaradas de utilidade pública, para fins de servidão administrativa de passagem, 03 (três) áreas de terras abaixo discriminadas:

I – 01 (uma) área de terras medindo uma área total de 2.283,22 m<sup>2</sup>, com um perímetro de 779,56 m, cuja descrição inicia-se no vértice A1 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema U T M - Datum SAD-69, Este (X) 295.537,4743 m e Norte (Y) 9.205.566,3701 m referentes ao meridiano central 33°00'; daí, confrontando com Terras pertencentes a Jaqueira Empreendimentos Lote 400 Quadra 214 ao Norte, com azimute de 129°14'03" e distância de 12,10 m, segue até o marco A2 de coordenada Norte (Y) 9.205.558,72 m, Este (X) 295.546,85 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Leste, com azimute de 161°20'48" e distância de 48,62 m, segue até o marco A3 de coordenada Norte (Y) 9.205.512,65 m, Este (X) 295.562,40 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Leste, com azimute de 172°48'05" e distância de 57,19 m, segue até o marco A4 de coordenada Norte (Y) 9.205.455,91 m, Este (X) 295.569,57 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Leste, com azimute de 159°01'26" e distância de 26,73 m, segue até o marco A5 de coordenada Norte (Y) 9.205.430,95 m, Este (X) 295.579,13 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Leste, com azimute de 180°59'15" e distância de 32,22 m, segue até o marco A6 de coordenada Norte (Y) 9.205.398,74 m, Este (X) 295.578,58 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Leste, com azimute de 204°06'54" e distância de 37,45 m, segue até o marco A7 de coordenada Norte (Y) 9.205.364,55 m, Este (X) 295.563,28 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Leste, com azimute de 185°26'31" e distância de 90,78 m, segue até o marco A8 de coordenada Norte (Y) 9.205.274,18 m, Este (X) 295.554,67 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Leste, com azimute de 132°12'26" e distância de 61,81 m, segue até o marco A9 de coordenada Norte (Y) 9.205.232,65 m, Este (X) 295.600,45 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Leste, com azimute de 206°47'10" e distância de 12,88 m, segue até o marco A10 de coordenada Norte (Y) 9.205.221,16 m, Este (X) 295.594,65 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Leste, com azimute de 115°44'19" e distância de 4,64 m, segue até o marco A11 de coordenada Norte (Y) 9.205.219,14 m, Este (X) 295.598,83 m; daí, confrontando com Terras pertencentes a CAGEPA (EEE) ao Sul, com azimute de 205°44'19" e distância de 6,00 m, segue até o marco A12 de coordenada Norte (Y) 9.205.213,74 m, Este (X) 295.596,22 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Oeste, com azimute de 295°44'19" e distância de 10,75 m, segue até o marco A13 de coordenada Norte (Y) 9.205.218,41 m, Este (X) 295.586,54 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Oeste, com azimute de 26°47'10" e distância de 14,42 m, segue até o marco A14 de coordenada Norte (Y) 9.205.231,28 m, Este (X) 295.593,03 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Oeste, com azimute de 312°12'26" e distância de 60,25 m, segue até o marco A15 de coordenada Norte (Y) 9.205.271,75 m, Este (X) 295.548,41 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Oeste, com azimute de 5°26'31" e distância de 94,78 m, segue até o marco A16 de coordenada Norte (Y) 9.205.366,10 m, Este (X) 295.557,40 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Oeste, com azimute de 24°06'54" e distância de 37,21 m, segue até o marco A17 de coordenada Norte (Y) 9.205.400,07 m, Este (X) 295.572,60 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Oeste, com azimute de 0°59'15" e distância de 29,83 m, segue até o marco A18 de coordenada Norte (Y) 9.205.429,89 m, Este (X) 295.573,12 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Oeste, com azimute de 339°01'26" e distância de 26,29 m, segue até o marco A19 de coordenada Norte (Y) 9.205.454,43 m, Este (X) 295.563,70 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Oeste, com azimute de 352°48'05" e distância de 57,32 m, segue até o marco A20 de coordenada Norte (Y) 9.205.511,30 m, Este (X) 295.556,52 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Oeste, com azimute de 341°20'48" e distância de 52,95 m, segue até o marco A21 de coordenada Norte (Y) 9.205.561,46 m, Este (X) 295.539,59 m; finalmente do marco A21 segue até o marco A1, (início da descrição), confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Oeste, com azimute de 336°41'29", e distância de 5,34 m, fechando assim o perímetro acima descrito; encravada na propriedade do Sr. SÉRGIO DE MIRANDA FREIRE BRITO GUERRA, conforme matrícula 69582, livro 23 A, fls. 123, registrada junto ao Serviço Notarial do 1º Ofício Registral e Imobiliário da Zona Sul “Carlos Ulysses”, nesta Capital;

II – 01 (uma) área de terras medindo uma área total de 430,62 m<sup>2</sup>, com um perímetro de 160,28 m, cuja descrição inicia-se no vértice P1 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema U T M - Datum SAD-69, Este (X) 295.523,3429 m e Norte (Y) 9.205.706,7919 m referentes ao meridiano central 33°00'; daí, confrontando com Terras pertencentes a prefeitura municipal de João Pessoa

ao Norte, com azimute de 136°55'06" e distância de 7,31 m, segue até o marco P2 de coordenada Norte (Y) 9.205.701,45 m, Este (X) 295.528,33 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Leste, com azimute de 192°09'15" e distância de 21,97 m, segue até o marco P3 de coordenada Norte (Y) 9.205.679,97 m, Este (X) 295.523,71 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Leste, com azimute de 172°04'17" e distância de 50,27 m, segue até o marco P4 de coordenada Norte (Y) 9.205.630,19 m, Este (X) 295.530,64 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente Lote 400 ao Sul, com azimute de 311°36'27" e distância de 9,25 m, segue até o marco P5 de coordenada Norte (Y) 9.205.636,33 m, Este (X) 295.523,73 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Oeste, com azimute de 352°04'17" e distância de 43,65 m, segue até o marco P6 de coordenada Norte (Y) 9.205.679,56 m, Este (X) 295.517,71 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Oeste, com azimute de 2°16'27" e distância de 1,06 m, segue até o marco P7 de coordenada Norte (Y) 9.205.680,62 m, Este (X) 295.517,75 m; Finalmente do marco P7 segue até o marco P1, (início da descrição), confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Oeste, com azimute de 12°03'39", e distância de 26,77 m, fechando assim o perímetro acima descrito, de propriedade da JAQUEIRA INCORPORAÇÕES LTDA, conforme registro de matrícula nº 167.582, junto ao Serviço Notarial do 1º Ofício Registral e Imobiliário da Zona Sul “Carlos Ulysses”, nesta Capital;

III - 01 (uma) área de terras medindo uma área total de 437,76 m<sup>2</sup>, com um perímetro de 166,90 m, cuja descrição inicia-se no vértice T1 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema U T M - Datum SAD-69, Este (X) 295.523,7286 m e Norte (Y) 9.205.636,3292 m referentes ao meridiano central 33°00'; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Norte Lote 298, com azimute de 131°36'27" e distância de 9,25 m, segue até o marco T2 de coordenada Norte (Y) 9.205.630,19 m, Este (X) 295.530,64 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Leste, com azimute de 172°04'17" e distância de 48,93 m, segue até o marco T3 de coordenada Norte (Y) 9.205.581,73 m, Este (X) 295.537,39 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Leste, com azimute de 156°41'29" e distância de 19,72 m, segue até o marco T4 de coordenada Norte (Y) 9.205.563,61 m, Este (X) 295.545,20 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao serviente ao Leste, com azimute de 161°20'48" e distância de 5,17 m, segue até o marco T5 de coordenada Norte (Y) 9.205.558,72 m, Este (X) 295.546,85 m; daí, confrontando com Terras pertencentes a Sr. Sergio de Miranda Guerra Brito ao Sul, com azimute de 309°14'03" e distância de 12,10 m, segue até o marco T6 de coordenada Norte (Y) 9.205.566,37 m, Este (X) 295.537,47 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Oeste, com azimute de 336°41'29" e distância de 14,95 m, segue até o marco T7 de coordenada Norte (Y) 9.205.580,10 m, Este (X) 295.531,56 m; daí, confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Oeste, com azimute de 352°04'17" e distância de 50,21 m, segue até o marco T8 de coordenada Norte (Y) 9.205.629,83 m, Este (X) 295.524,63 m; Finalmente do marco T8 segue até o marco T1, (início da descrição), confrontando com Terras pertencentes ao Serviente a Oeste, com azimute de 352°04'17", e distância de 6,57 m, fechando assim o perímetro acima descrito., de propriedade da JAQUEIRA INCORPORAÇÕES LTDA, conforme registro de matrícula nº 167.581, junto ao Serviço Notarial do 1º Ofício Registral e Imobiliário da Zona Sul “Carlos Ulysses”, nesta Capital.”

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

DECRETO Nº 38.069 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

**Altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, que consolida e dá nova redação ao Regulamento do FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, e determina outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 11.032, de 12 de dezembro de 2017,

### DECRETA:

**Art. 1º** O Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar:

1 – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) arts. 1º a 4º:

“Art. 1º - O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, instituído pela Lei nº 4.856, de 29 de julho de 1986 e consolidado pela Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, tem por finalidade a concessão de estímulos financeiros ou de crédito presumido relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para a implantação, à ampliação, à modernização, à revitalização e à realocação de empreendimentos industriais e turísticos e que sejam declarados, por maioria absoluta do seu Conselho Deliberativo, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado.

Parágrafo 1º - Os estímulos financeiros serão concedidos pelo Conselho Deliberativo do FAIN, no percentual máximo de até 74,25% (setenta e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), baseado nas seguintes variáveis:

I - valor máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS recolhido após a aprovação do estímulo financeiro, conforme consta no inciso I do art. 5º deste Decreto;

II - localização do empreendimento, de acordo com os critérios definidos no art. 17 deste Decreto;

III - redução do empréstimo, nos limites estabelecidos nos parágrafos 3º e 6º do art. 14 deste Decreto.

Parágrafo 2º - O Conselho Deliberativo do FAIN também fica autorizado a conceder incentivo fiscal de crédito presumido sobre o valor mensal do ICMS normal apurado, no percentual máximo de até 74,25% (setenta e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

Parágrafo 3º - Para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, o incentivo fiscal de crédito presumido de ICMS deverá ser concedido baseado nos seguintes critérios:

I - indústrias que produzem bens sem similar no Estado, utilizando o mesmo critério adotado para a concessão de estímulos financeiros;

II - indústrias que produzem bens com similar no Estado, no mesmo percentual concedido aos demais empreendimentos da mesma atividade.

Parágrafo 4º - A Secretaria de Estado da Receita fica autorizada a celebrar Termo de Acordo de Regime Especial com a indústria beneficiária, que disporá sobre condições de fruição, controle e acompanhamento do crédito presumido de ICMS, observado o art. 15 deste Decreto.

Art. 2º - Os estímulos financeiros ou o crédito presumido de ICMS, a que se refere o art. 1º deste Decreto poderão ser concedidos mediante o seguinte:

I - concessão de empréstimos com encargos subsidiados;

II - subscrição de ações e debêntures, conversíveis ou não em ações;

III - prestação de garantias, por meio do Agente Financeiro do FAIN;

IV - financiamento direto para investimentos fixos e capital de giro essencial;

V - concessão de crédito presumido de ICMS.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, as medidas adotadas nos seguintes incisos, serão realizadas:

I - no inciso I do "caput" deste artigo, com os recursos previstos nos incisos I e II do "caput" do art. 5º deste Decreto;

II - nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo, com os recursos previstos nos incisos III a VI do "caput" do art. 5º deste Decreto.

Art. 3º - Os estímulos financeiros ou o crédito presumido de ICMS serão concedidos mediante critérios e competências definidos neste Decreto.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - empreendimento novo, aquele que requerer à Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP benefício fiscal no prazo de até 12 (doze) meses, após a constituição da empresa na Junta Comercial do Estado da Paraíba;

II - modernização de empreendimento, a incorporação de novos métodos e processos de produção ou inovação tecnológica, dos quais resulte aumento de, no mínimo, 20% (vinte por cento), da sua capacidade nominal utilizada e/ou menor impacto ambiental;

III - ampliação de empreendimento, o aumento de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), da sua capacidade nominal utilizada;

IV - revitalização de empreendimento, a retomada de produção de estabelecimento industrial cujas atividades estejam paralisadas ou funcionando precariamente a mais de 12 (doze) meses, antes da data de protocolização do projeto na CINEP;

V - realocação de empreendimento, a transferência de unidade industrial de outra unidade da federação para qualquer município do Estado da Paraíba.

Parágrafo 2º - A fruição do estímulo financeiro ou de crédito presumido em relação aos empreendimentos alcança:

I - toda produção industrial incentivada, tratando-se de empreendimentos novos e realocados;

II - a produção industrial própria incentivada que exceder à atual capacidade nominal utilizada, obtida pela média dos 12 (doze) meses anteriores a protocolização do projeto na CINEP, tratando-se de ampliação e modernização de empreendimentos;

III - a produção industrial própria incentivada que exceder à média dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, anteriores a protocolização do projeto na CINEP, tratando-se de revitalização de empreendimentos.

Parágrafo 3º - É vedada a concessão de estímulos financeiros ou incentivos fiscais aos empreendimentos que implantem seus projetos sem prévio conhecimento do Conselho Deliberativo do FAIN.

Parágrafo 4º - Para os efeitos do inciso I do parágrafo 2º deste artigo, considera-se produção industrial incentivada a produção anual do empreendimento que consta no projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FAIN para cada produto incentivado.

Parágrafo 5º - Para os efeitos do inciso II do parágrafo 2º deste artigo, a capacidade nominal utilizada deverá ser apurada pela média do faturamento mensal de cada produto incentivado, em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, dos 12 (doze) meses anteriores à protocolização do projeto na CINEP.

Parágrafo 6º - Para os efeitos do inciso III do parágrafo 2º deste artigo, a produção industrial própria incentivada será a produção industrial mensal de cada produto incentivado em UFR-PB deduzida da média do faturamento mensal de cada produto incentivado em UFR-PB, dos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à protocolização do projeto na CINEP.

Parágrafo 7º - Na hipótese do Conselho Deliberativo do FAIN não entender adequado ao empreendimento, o critério descrito no parágrafo 5º deste artigo, poderá, por maioria absoluta de seus membros, determinar que a capacidade nominal utilizada seja apurada pela média das unidades efetivamente vendidas de cada produto incentivado nos dos últimos 12 (doze) meses anteriores à ampliação ou modernização.

Parágrafo 8º - A apresentação de projeto para fabricação de novo produto que não constava na linha de produção deverá ter o mesmo tratamento de empreendimento novo, mesmo que seja apresentado por uma indústria modernizada, ampliada ou revitalizada.

Parágrafo 9º - Para os efeitos do parágrafo 8º deste artigo considera-se novo produto a mercadoria fabricada classificada em nova Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, diferente em pelo menos um dos seis primeiros dígitos das nomenclaturas dos demais produtos produzidos pelo empreendimento.

Parágrafo 10 - A modernização ou a ampliação da linha de produção prevista nos incisos II e III do parágrafo 1º deste artigo, não deverá limitar os estímulos financeiros ou o crédito presumido de ICMS originalmente concedido durante seu período de vigência.

Art. 4º - Os empreendimentos com atividades em tudo similar não poderão ter a competitividade de seus produtos prejudicada pela concessão de estímulo financeiro ou de crédito presumido em percentuais diferentes, quando da aplicação deste Decreto.

Parágrafo 1º - O Conselho Deliberativo do FAIN poderá deferir equiparação requerida por uma indústria que tenha estímulo financeiro ou crédito presumido em percentual menor quando comparado a outro empreendimento que possua benefício em percentual maior, desde que ambos tenham atividades em tudo similar, evitando prejuízo à competitividade de produtos e/ou serviços prestados por empresa requerente, em decorrência da aplicação deste Decreto.

Parágrafo 2º - O Conselho Deliberativo do FAIN deverá indeferir o pedido de equiparação, de que trata o parágrafo 1º deste artigo, quando a indústria que possui benefício limitado à parte da sua produção requerer que o benefício seja ampliado para limite maior ou para toda sua produção.

Parágrafo 3º - O Conselho Deliberativo do FAIN deverá decidir sobre a forma mais eficaz de restabelecer o equilíbrio competitivo, não podendo ser estabelecidas medidas que acarretem renúncia de receita tributária no ano, a título de isonomia, paridade ou tratamento tributário equivalente, em obediência ao que estabelece o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.;

b) incisos I e II do "caput" do art. 5º:

"I - até 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS recolhido após a aprovação do benefício, pela implantação de novos empreendimentos ou pela modernização, ampliação, revitalização ou realocação dos empreendimentos já instalados;

II - dotações orçamentárias do Estado, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994.;

c) "caput" e parágrafo 4º do art. 6º:

"Art. 6º - Os recursos a que se refere o art. 5º deste Decreto serão, obrigatoriamente, depositados no Banco autorizado pelo Estado da Paraíba, que será o Agente Financeiro do FAIN.;

"Parágrafo 4º - Para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, considera-se empresa beneficiária aquela cujos projetos foram aprovados pelo Conselho Deliberativo do FAIN.;

d) art. 8º:

"Art. 8º - O FAIN beneficiará empresas com foro e domicílio tributário no Estado, em relação a empreendimentos implantados, ampliados, modernizados, realocados e revitalizados, a partir da vigência da Lei nº 4.856, de 29 de julho de 1986, e de conformidade com as condições estabelecidas neste Decreto.;

e) "caput" do art. 9º:

"Art. 9º - A declaração de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado é pré-requisito para a concessão dos estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS aos empreendimentos implantados, ampliados, modernizados, revitalizados e realocados.;

f) incisos I, II, IV e IX do parágrafo 1º, do art. 9º:

"I - criação de empregos diretos;

II - aproveitamento de matérias-primas, material secundário e insumos, inclusive embalagens produzidos no Estado da Paraíba.;

"IV - substituição de importações e de transferências de produtos de outros Estados do Brasil.;

"IX - atividade industrial não existente no Estado da Paraíba.;

g) art. 11:

"Art. 11 - A empresa interessada na concessão de estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS apresentará junto à CINEP, requerimento dirigido ao Conselho Deliberativo do FAIN, acompanhado de projeto que contenha, no mínimo:

I - os investimentos que serão realizados;

II - a aplicação dos incentivos fiscais;

III - a criação da quantidade de empregos diretos;

IV - a classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM de cada produto que será produzido;

V - a produção industrial anual de cada produto;

VI - a localização do empreendimento.

Parágrafo 1º - A CINEP analisará o projeto, emitindo parecer fundamentado sobre o pleito, de acordo com atribuições previstas no inciso II do "caput" do art. 30 deste Decreto.

Parágrafo 2º - A Secretaria de Estado da Receita emitirá parecer tributário manifestando opinião sobre a concessão ou não de crédito presumido de ICMS, de acordo com suas atribuições



## GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Murillo Padilha Câmara Neto**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Albiege Lea Araújo Fernandes**  
SUPERINTENDENTE

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialuniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

previstas no inciso I do “caput” do art. 27 deste Decreto.

Parágrafo 3º - O Conselho Deliberativo do FAIN apreciará parecer fundamentado da CINEP e o parecer tributário da Secretaria de Estado da Receita, expedindo resolução sobre a decisão adotada, que será tomada por maioria absoluta dos seus membros presentes a reunião.

Parágrafo 4º - Em qualquer votação, cabe ao Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN o voto de qualidade.

Parágrafo 5º - As normas operacionais do FAIN definirão os documentos que instruirão o requerimento.

Parágrafo 6º - A empresa interessada na prorrogação, regularização ou extensão de estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS deverá apresentar à CINEP, requerimento dirigido ao Conselho Deliberativo do FAIN, acompanhado de projeto contendo, no mínimo, as informações previstas nos incisos I a V do “caput” deste artigo.

Parágrafo 7º - Para os efeitos do parágrafo 6º deste artigo, considera-se regularização a correção de informações do projeto aprovado e extensão a ampliação do alcance do estímulo financeiro ou do incentivo fiscal para novos produtos ou para uma produção anual do empreendimento superior a constante no projeto original.”;

h) art. 13:

“Art. 13 - Os estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS poderão ser concedidos pelo prazo de até 15 (quinze) anos, contados da data da vigência do diploma concessor, prorrogável por igual período, uma única vez, desde que o benefício ainda esteja em vigor e a empresa beneficiária comprove que efetuou novos investimentos em ampliação ou modernização para incrementar suas atividades, bem como o empreendimento continue sendo considerado de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado.

Parágrafo 1º - O prazo de vigência do Termo de Acordo de Regime Especial firmado pela Secretaria de Estado da Receita terá a mesma duração que o concedido na Resolução aprovada pelo Conselho Deliberativo do FAIN.

Parágrafo 2º - Na ausência de prazo de vigência na Resolução aprovada pelo Conselho Deliberativo do FAIN, o prazo de vigência do Termo de Acordo de Regime Especial será definido pelo Secretário de Estado da Receita, não podendo ser superior ao prazo máximo previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 3º - Para os efeitos do “caput” deste artigo, considera-se prorrogação, a ampliação do prazo do incentivo originalmente concedido.

Parágrafo 4º - A fruição dos estímulos financeiros ou do crédito presumido prorrogados ocorrerá a partir do dia seguinte ao do termo final do incentivo original.

Parágrafo 5º - Os estímulos financeiros e o crédito presumido de ICMS concedidos pelo Conselho Deliberativo do FAIN poderão ser prorrogados pelo Governador do Estado da Paraíba, sem a limitação do prazo previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 6º - Os prazos de fruição dos estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS concedidos ou prorrogados pelo Conselho Deliberativo do FAIN não poderão ultrapassar os prazos previstos no Convênio ICMS nº 190/17, de 15 de dezembro de 2017.”;

i) terminologia da Seção II do Capítulo IV:

“Seção II

Dos Empréstimos e da concessão de Crédito Presumido de ICMS.”;

j) arts. 15, 16 e 17: “Art. 15 - A fruição de crédito presumido de ICMS dependerá da celebração prévia de Termo de Acordo de Regime Especial, a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Receita e a indústria interessada, que disporá sobre as condições de utilização e formas gerais de controle, para execução e acompanhamento, e será concedido mediante manifestação expressa do contribuinte, por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Receita.

Parágrafo 1º - A celebração do Regime Especial de tributação deverá observar o disposto no art. 788 do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba - RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Parágrafo 2º - O valor do crédito presumido de ICMS de que trata o “caput” deste artigo será levado em conta de reserva de capital, para posterior incorporação no patrimônio líquido da empresa beneficiária.

Parágrafo 3º - Mediante Termo de Acordo de Regime Especial poderá ser concedido às empresas beneficiárias do FAIN o diferimento do pagamento do ICMS nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, conforme previsto no inciso IX do art. 10 do Regulamento do ICMS - RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, observadas as condições previstas no § 8º do referido artigo.

Parágrafo 4º - Poderá, ainda, ser concedido, mediante Termo de Acordo de Regime Especial, o diferimento do pagamento do ICMS na importação de matérias-primas e insumos, destinados à industrialização, adquiridas diretamente por empresa industrial, conforme previsto no inciso VII do art. 10 do Regulamento do ICMS do estado da Paraíba - RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, observadas as condições estabelecidas no § 18 do referido artigo.

Art. 16 - Fica expressamente proibida a concessão, prorrogação ou a extensão de crédito presumido ou de estímulos financeiros de que trata este Decreto para empreendimentos:

I - com débitos tributários junto à Fazenda Estadual;

II - que tenham pendências cadastrais;

III - com inadimplência de obrigações acessórias;

IV - que tenham participação de membro do seu quadro societário em outra empresa que esteja com débitos tributários junto à Fazenda Estadual e descumprimento de obrigações acessórias e/ou pendências cadastrais;

V - optantes pelo Simples Nacional.

Art. 17 - O limite máximo a ser concedido como empréstimo às empresas beneficiárias do FAIN, incidente sobre o valor do ICMS repassado pelo Tesouro do Estado e recolhido em favor do FAIN, será fixado nas seguintes faixas:

I - empresas localizadas nos municípios da região metropolitana de João Pessoa: 60% (sessenta por cento);

II - empresas localizadas nos municípios da região metropolitana de Campina Grande: 80% (oitenta por cento);

III - demais municípios da Paraíba: 100% (cem por cento).

Parágrafo único - Os percentuais fixados nos incisos I e II do “caput” deste artigo poderão ser aumentados para até 100% (cem por cento) por sugestão do Conselho Deliberativo do FAIN e aprovada pelo Governador do Estado, à indústria que tenha uma das seguintes características:

I - promova a criação de mais de 200 (duzentos) empregos diretos;

II - produza bem sem similar no Estado da Paraíba;

III - seja localizada em município de baixo índice de industrialização;

IV - seja geradora de novas indústrias;

V - seja estratégica para o desenvolvimento industrial, levando em consideração o seu porte, o volume de investimento e a geração de empregos diretos;

VI - seja de empreendimento turístico.”;

k) parágrafos 1º e 2º do art. 22:

“Parágrafo 1º - Os membros e respectivos suplentes do Conselho Deliberativo, serão designados pelo Governador do Estado e representarão respectivamente os seguintes órgãos ou instituições:

I - Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE;

II - Secretaria de Estado da Receita - SER;

III - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG;

IV - Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT;

V - Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP

VI - Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

VII - Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB;

VIII - Federação das Indústrias do Estado da Paraíba - FIEP;

IX - Centro das Indústrias do Estado da Paraíba - CIEP;

X - Federação das Micro e Pequenas Empresas do Estado da Paraíba - FEMPE.

Parágrafo 2º - Para a designação dos seus representantes dos órgãos classistas referidos nos incisos VIII, IX e X do parágrafo 1º deste artigo, a FIEP, o CIEP e a FEMPE submeterão ao Governador do Estado listas sêxtuplas, com indicação de empresários ou executivos de reconhecida idoneidade, sobre os quais deverá recair a escolha do titular e de seu suplente.”;

l) incisos IV e VIII do “caput” e parágrafo 1º, do art. 23:

“IV - a aprovação de projetos e de requerimentos de estímulos financeiros ou de concessão de crédito presumido de ICMS.”;

“VIII - a aplicação das sanções previstas no art. 34 deste Decreto.”;

“Parágrafo 1º - O Conselho Deliberativo do FAIN, em cada exercício financeiro, aprovará por maioria absoluta dos seus membros, a renúncia de receitas tributárias e o programa anual de aplicações, que poderá no decorrer de sua execução sofrer modificação ou aditivo mediante proposta fundamentada.”;

m) “caput” do art. 26:

“Art. 26 - Compete à Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico - SETDE.”;

n) arts. 27 e 28:

“Art. 27 - Compete à Secretaria de Estado da Receita:

I - analisar e emitir parecer tributário em processo de concessão, prorrogação ou extensão de incentivo fiscal de crédito presumido de ICMS, quanto:

a) à existência débitos tributários junto à Fazenda Estadual, descumprimento de obrigações acessórias e pendências cadastrais do empreendimento;

b) à participação de membro do quadro societário do empreendimento em outra empresa que esteja com débitos tributários junto à Fazenda Estadual, descumprimento de obrigações acessórias e/ou pendências cadastrais;

c) ao empreendimento ser optante pelo Simples Nacional;

II - suspender a fruição do benefício fiscal do Termo de Acordo de Regime Especial, quando houver inadimplência da empresa, observado o art. 32 deste Decreto;

III - informar ao Conselho Deliberativo do FAIN as empresas beneficiárias que estão enquadradas nos incisos I a IV do “caput” do art. 34 deste Decreto;

IV - informar ao Conselho Deliberativo do FAIN as empresas beneficiárias que extrapolaram a produção industrial incentivada, prevista no parágrafo 4º do art. 3º deste Decreto;

V - celebrar Termo de Acordo de Regime Especial para que a empresa possa usufruir do benefício fiscal de crédito presumido de ICMS;

VI - administrar, acompanhar e fiscalizar o benefício fiscal do crédito presumido do ICMS;

VII - acompanhar se os empreendimentos incentivados:

a) estão adimplentes com suas obrigações tributárias;

b) possuem inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes de ICMS;

c) não são optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Receita terá prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da protocolização da cópia ou da segunda via do projeto, para emitir o parecer tributário previsto no inciso I deste artigo e apresentá-lo na próxima Reunião do Conselho Deliberativo do FAIN.

Art. 28 - Compete à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhar à CINEP, no início de cada exercício financeiro, as diretrizes políticas e econômicas do Governo do Estado, para compatibilizar suas metas com a renúncia de receitas tributárias e o programa anual de aplicações do FAIN.”;

o) inciso VII do art. 29:

“VII - encaminhar à Secretaria de Estado da Receita e à CINEP, no prazo de 5 (cinco) dias do efetivo recolhimento, as vias dos documentos de arrecadação do ICMS recolhidos pelas empresas participantes do FAIN na modalidade estímulos financeiros.”;

p) incisos I a IV do “caput” e parágrafo único, do art. 30:

“I - manter equipe especializada para analisar o mérito técnico, financeiro, econômico e social dos projetos e requerimentos de concessão de estímulos financeiros e de crédito presumido de ICMS, inclusive propor os termos, segundo os quais, as operações devam ser feitas, respeitadas as condições estabelecidas neste Decreto e as normas operacionais que vierem a ser instituídas;

II - emitir parecer fundamentado e instruir os processos em tramitação;

III - efetuar diligências nas empresas postulantes a crédito presumido de ICMS ou estímulos financeiros do FAIN para confirmar as informações constantes nos projetos;

IV - analisar os pedidos de equiparação e emitir o parecer fundamentado, observando o disposto no art. 4º deste Decreto.”;

“Parágrafo único - A CINEP terá prazo de até 40 (quarenta) dias a partir da protocolização do projeto ou do pedido, para emitir o parecer fundamentado previsto no inciso II do “caput” deste artigo e apresentá-lo na próxima Reunião do Conselho Deliberativo do FAIN.”;

q) arts. 31 e 32:

“Art. 31 - Os empreendimentos incentivados deverão estar adimplentes com as obrigações tributárias, respeitar as disposições legais e regulamentares do FAIN e deste Decreto e cumprir as contrapartidas, objetivos e metas constantes nos respectivos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo do FAIN.



Parágrafo 1º - A escrituração contábil e fiscal das empresas beneficiárias deverá estar atualizada e demonstrar, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as operações e os resultados relacionados com o incentivo fiscal.

Parágrafo 2º - Os empreendimentos incentivados deverão justificar e apresentar novos projetos ao Conselho Deliberativo do FAIN quando as contrapartidas de criação de empregos diretos, realização de investimentos e produção industrial não forem cumpridas integralmente como aprovadas nos respectivos projetos originais.

Parágrafo 3º - Na hipótese da produção industrial incentivada ultrapassar o limite constante no projeto aprovado a empresa deverá apresentar novo projeto ao Conselho Deliberativo do FAIN solicitando que o estímulo financeiro ou benefício fiscal concedido seja estendido à nova produção industrial incentivada, nas mesmas condições.

Parágrafo 4º - As indústrias incentivadas deverão apresentar novos projetos ao Conselho Deliberativo do FAIN quando houver lançamento de novos produtos na sua linha de produção.

Parágrafo 5º - As empresas incentivadas deverão apresentar no prazo concedido pela CINEP ou pela Secretaria de Estado da Receita os esclarecimentos e/ou a documentação solicitada.

Parágrafo 6º - Os contribuintes que assinarem o Termo de Acordo de Regime Especial previsto neste Decreto, ficarão obrigados a se credenciarem no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, nos termos do Decreto nº 37.276, de 07 de março de 2017.

Art. 32 - A inadimplência da empresa com suas obrigações tributárias acarretará a suspensão das liberações dos estímulos financeiros e da fruição do crédito presumido do ICMS.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, fica a Secretaria de Estado da Receita autorizada a suspender a fruição do benefício fiscal do Termo de Acordo de Regime Especial, previsto no art. 15 deste Decreto, quando débitos do ICMS de períodos de apuração posteriores à concessão do benefício fiscal não forem extintos por pagamento ou quando houver descumprimento de obrigação acessória, devendo a suspensão ser:

I - precedida de notificação ao contribuinte emitida pela Secretaria de Estado da Receita, para que este comprove o cumprimento de obrigação acessória ou o pagamento do ICMS devido, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência;

II - efetuada a partir do 1º dia do mês subsequente ao da ciência da notificação prevista no inciso I deste parágrafo, quando a obrigação acessória não for cumprida ou quando os débitos do ICMS cobrados não forem extintos por pagamento.

Parágrafo 2º - O Secretário de Estado da Receita emitirá portaria para suspender o benefício fiscal do crédito presumido do ICMS previsto no Termo de Acordo de Regime Especial, quando houver descumprimento de obrigação acessória ou falta de pagamento imposto.

Parágrafo 3º - Os débitos decorrentes da falta de pagamento no prazo legal de que trata o parágrafo 1º deste artigo, inclusive no período de vigência da notificação prevista no inciso I do respectivo parágrafo, ficarão sujeitos a:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

Parágrafo 4º - A multa de mora de que trata o inciso II do parágrafo 3º deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do ICMS devido.

Parágrafo 5º - O benefício fiscal será reativado mediante portaria de renovação expedida pelo Secretário de Estado da Receita quando forem cumpridas as obrigações acessórias ou forem extintos os débitos por pagamento.

Parágrafo 6º - Considera-se renovação nos termos do parágrafo 5º deste artigo, o restabelecimento do benefício fiscal do crédito presumido do ICMS, a partir do mês subsequente a emissão da portaria de renovação.

Parágrafo 7º - Como condição imprescindível à realização de quaisquer das operações previstas nos incisos I a IV do “caput” do art. 2º, deste Decreto, deverá a empresa interessada apresentar prova de sua regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual.

Parágrafo 8º - Também fica expressamente proibida a liberação dos recursos do FAIN para empresas com débitos junto à Fazenda Estadual.

Parágrafo 9º - Para a liberação de cada parcela dos estímulos financeiros, a empresa beneficiária deverá apresentar, ao Agente Financeiro, as guias de recolhimento do ICMS, correspondentes ao mês imediatamente anterior ao da liberação pleiteada.

Parágrafo 10 - Regularizada a situação junto à Fazenda Estadual, a empresa poderá voltar a realizar os depósitos à conta do FAIN, a partir da data de regulamentação.

Parágrafo 11 - Em caso de reincidência no atraso de recolhimento do ICMS, por 4 (quatro) meses consecutivos ou não no ano, o Secretário de Estado da Receita deverá submeter o caso ao Conselho Deliberativo do FAIN, que decidirá sobre a continuidade ou não da empresa no programa de estímulos financeiros.”;

r) arts. 34, 35 e 36:

“Art. 34 - A Resolução será revogada pelo Conselho Deliberativo do FAIN, cancelando automaticamente os estímulos financeiros e os benefícios fiscais de crédito presumido de ICMS concedidos à indústria beneficiária, quando:

I - existirem débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Estado da Paraíba, referentes a períodos de apuração posteriores à concessão do benefício fiscal, exceto na situação de parcelado;

II - permanecer suspenso o benefício fiscal previsto no Termo de Acordo de Regime Especial, de que trata o parágrafo 1º do art. 32 deste Decreto, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos ou não;

III - continuar a opção pelo Simples Nacional no ano subsequente, após a Secretaria de Estado da Receita emitir notificação solicitando sua exclusão voluntária do Simples Nacional;

IV - não for restabelecida para situação de ativa, a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação emitida pela Secretaria de Estado da Receita exigindo a regularização da sua situação cadastral;

V - houver transferência da unidade industrial da empresa para outra unidade da Federação;

VI - ocorrer o encerramento das suas atividades;

VII - o empreendimento infringir as disposições legais ou regulamentares do FAIN, com intuito de fraudar o incentivo quanto à origem, ao montante e à aplicação dos recursos, bem como às garantias prestadas.

Parágrafo único - Revogada a resolução por qualquer das hipóteses previstas nos incisos do “caput”, a empresa só poderá pleitear novo estímulo financeiro ou benefício fiscal de crédito presumido de ICMS após 12 (doze) meses da data da publicação da revogação da resolução.

Art. 35 - Em qualquer das hipóteses previstas no art. 34, deste Decreto, a empresa beneficiária fica obrigada a devolver os estímulos financeiros recebidos, com correção monetária plena por índice oficial e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido e juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 36 - O Conselho Deliberativo do FAIN poderá a partir da ratificação do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, conceder a empreendimentos novos, estímulos financeiros ou crédito presumido de ICMS, que estejam sendo concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da região nordeste, de acordo com o § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no “caput” e com expressa autorização do Governador do Estado, poderão ser equiparados a empreendimentos novos, os ampliados, os modernizados, revitalizados ou realocados, desde que suas atividades sejam consideradas de relevante interesse para o Estado da Paraíba e estratégico para o desenvolvimento industrial, inclusive para incrementar a implantação de polos industriais.”;

s) parágrafo único do art. 38:

“Parágrafo único - O Secretário de Estado da Receita fica autorizado a emitir normas complementares para disciplinar a fruição dos benefícios fiscais concedidos na modalidade de crédito presumido de ICMS.”;

II - acrescida dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) incisos X e XI ao parágrafo 1º do art. 9º:

“X - que ela seja geradora de novas indústrias;

XI - que ela seja estratégica para o desenvolvimento industrial, levando em consideração o seu porte, o volume de investimento e a geração de empregos diretos.”;

b) inciso X ao parágrafo 1º do art. 10:

“X - à alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, empacotamento, fracionamento ou outra atividade que apenas adapte um produto industrializado para revenda.”;

c) art. 11-A:

“Art. 11 - A - Qualquer membro do Conselho poderá pedir vista ao parecer fundamentado emitido pela CINEP durante a reunião do Conselho Deliberativo do FAIN.

Parágrafo 1º - O parecer com pedido de vista deverá ser colocado em pauta obrigatoriamente na reunião subsequente do Conselho Deliberativo do FAIN, independente da presença do conselheiro que apresentou o pedido de vista.

Parágrafo 2º - Cada membro do Conselho Deliberativo do FAIN somente terá direito ao pedido de vista uma vez em cada parecer fundamentado emitido pela CINEP.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN poderá retirar de pauta parecer fundamentado emitido pela CINEP, quando aprovado pela maioria absoluta do Conselho.”;

d) parágrafos 1º ao 7º ao art. 14:

“Parágrafo 1º - Os empréstimos serão liberados no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do efetivo recolhimento, em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) meses, tendo como base os próprios depósitos realizados em favor do FAIN, garantidos por aval dos representantes legais da empresa ou de seus sócios majoritários ou de outras empresas com patrimônio líquido compatível com o montante das responsabilidades assumidas.

Parágrafo 2º - Nas liberações das parcelas de que trata o parágrafo 1º deste artigo, a empresa beneficiária emitirá nota promissória para cada parcela liberada, correspondente ao valor do principal e encargos financeiros, que se vencerá no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua emissão.

Parágrafo 3º - Da parcela de reembolso do principal do financiamento, atualizada pela TJLP (Taxa de Juros a Longo Prazo) limitada a 12% (doze por cento) ao ano, será concedida uma redução de até 30% (trinta por cento) do seu valor, podendo ser aumentada essa redução para até 99% (noventa e nove por cento), por sugestão do Conselho Deliberativo do FAIN e aprovada pelo Governador do Estado, para as indústrias com características previstas em um dos incisos do parágrafo único do art. 17 deste Decreto.

Parágrafo 4º - O valor da redução de que trata o parágrafo 3º deste artigo será levado em conta de reserva de capital, para posterior incorporação no patrimônio líquido da empresa beneficiária.

Parágrafo 5º - A concessão de empréstimos, com prazo superior a 60 (sessenta) meses, dar-se-á após autorização expressa do Governador do Estado.

Parágrafo 6º - O percentual de redução de que trata o parágrafo 3º deste artigo, será de até 70% (setenta por cento), quando se tratar de empreendimentos pertencentes à microempresa e empresa de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional, podendo ser aumentada para até 99% (noventa e nove por cento), por sugestão do Conselho Deliberativo do FAIN e aprovada pelo Governador do Estado, para as indústrias com características previstas em um dos incisos do parágrafo único do art. 17 deste Decreto.

Parágrafo 7º - Para os efeitos do parágrafo 6º deste artigo, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido a receita bruta anual estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”.

e) incisos X a XII ao “caput” do art. 23:

“X - a prorrogação da vigência da concessão de estímulos financeiros ou de crédito presumido de ICMS, desde que ainda esteja em vigor;

XI - a apreciação de projetos de regularização ou de extensão de estímulos financeiros ou crédito presumido concedidos, apresentados por empreendimentos incentivados, conforme previsto nos parágrafos 2º ao 4º do art. 31 deste Decreto;

XII - a redução ou cassação do estímulo financeiro ou crédito presumido em decorrência de descumprimento de contrapartidas ou metas constantes no projeto aprovado.”;

f) incisos VII e VIII ao “caput” do art. 30:

“VII - fazer a previsão do programa anual de aplicações do FAIN;

VIII - efetuar diligências ou fiscalizações nas indústrias com benefícios FAIN para

constatar:

a) a produção industrial incentivada;

b) a criação de novos produtos;

c) a criação da quantidade de empregos diretos;

d) a realização integral do investimento;

e) a aplicação dos incentivos fiscais ou estímulos financeiros;

f) outras contrapartidas, objetivos e metas constantes nos projetos aprovados.”;

III - com os seguintes dispositivos revogados:

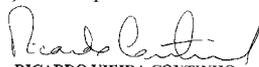
a) parágrafos 1º ao 6º do art. 5º;

b) parágrafos 5º e 6º do art. 6º;

- c) parágrafo 2º do art. 10;  
d) parágrafo 7º do art. 18;  
e) inciso VII do “caput” do art. 23.

Art. 2º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018, 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**DECRETO Nº 38.070 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**Altera o Decreto nº 37.815, de 17 de novembro de 2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 198/17 e 204/17, e a retificação do Convênio ICMS 52/17,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 37.815, de 17 de novembro de 2017, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - itens 2.0 e 6.0 do Anexo IV (Convênio ICMS 204/17):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00
6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00

II - item 16 do Anexo IV (retificação do Convênio ICMS 52/17):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
16.0	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600 ml

III - itens 62.0 e 62.1 do Anexo XVII (Convênio ICMS 198/17):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03
62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03

IV - itens 2 e 6 do grupo de “Bebidas não Alcoólicas constantes dos Anexos IV e XVII” do Anexo XXVII (Convênio ICMS 204/17):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00
6	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00

V - CEST 17.062.00 do Anexo XXVII (Convênio ICMS 198/17):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03

Art. 2º O Decreto nº 37.815, de 17 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

I - itens 24.0 e 25.0 ao Anexo IV (Convênio ICMS 204/17):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
24.0	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros
25.0	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros

II - itens 62.2 e 62.3 ao Anexo XVII (Convênio ICMS 198/17):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
62.2	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete
62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g

III - CEST 17.062.01, 17.062.02 e 17.062.03 em “PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO ANEXO XVII” do Anexo XXVII (Convênio ICMS 198/17):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03
	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete
	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g

IV – itens 26 e 27 ao grupo de “Bebidas não Alcoólicas constantes dos Anexos IV e XVII” do Anexo XXVII (Convênio ICMS 204/17):

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
26	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros
27	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros

Art. 3º Ficam convalidadas as operações com o produto de que trata o inciso II do “caput” do art. 1º deste Decreto até a data da publicação deste Decreto (retificação do Convênio ICMS 52/17).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I – ao inciso II do art. 1º, a partir desta publicação;

II – aos demais dispositivos, a partir de 1º de abril de 2018.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**DECRETO Nº 38.071 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**Estabelece procedimentos para controle e entrega de informações fiscais sobre as operações com etanol hidratado ou anidro.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 192/17,

D E C R E T A:

Art. 1º O produtor de etanol e o distribuidor de combustíveis, assim definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ficam obrigados a entregar informações fiscais sobre as operações realizadas com etanol hidratado de acordo com o estabelecido neste Decreto (Convênio ICMS 192/17).

§ 1º O disposto neste Decreto também se aplica às operações com etanol anidro realizadas pelo produtor de etanol.

§ 2º A entrega de informações sobre as operações com etanol tratada neste Decreto alcança as operações com etanol anidro ou hidratado combustível e para outros fins.

Art. 2º Os relatórios Anexo XIII, Anexo XIV e Anexo XV, instituídos pelo Convênio ICMS 192/17, residentes no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, tem o objetivo de:

I - Anexo XIII, informar a movimentação de etanol hidratado e de etanol anidro realizadas por produtor de etanol;

II - Anexo XIV, informar a movimentação de etanol hidratado realizada por distribuidor de combustíveis;

III - Anexo XV, informar as saídas de etanol hidratado ou anidro realizadas por produtor de etanol ou por distribuidor de combustíveis.

Parágrafo único. Ato COTEPE estabelecerá os modelos dos relatórios previstos no “caput” deste artigo e aprovará o manual de instruções contendo as orientações para o seu preenchimento.

Art. 3º O conjunto dos anexos de etanol, compreendido pelos Anexos XIII, XIV e XV, deverá conter todas as informações estabelecidas em Ato Cotepe, sendo vedado à Secretaria de Estado da Receita a implantação parcial do programa ou a exclusão de dados referentes à apuração do ICMS ou ICMS-ST.

Art. 4º Para a entrega das informações referidas no art. 1º deste Decreto, o contribuinte deverá:

I - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 1º do art. 5º deste Decreto, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

Art. 5º A entrega das informações relativas às operações com etanol hidratado ou anidro será efetuada mensalmente por transmissão eletrônica de dados.

§ 1º Para a entrega das informações de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser utilizado programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008, o qual extrairá as informações diretamente da base de dados nacional da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55.

§ 2º A utilização do programa de computador a que se refere o § 1º deste artigo é obrigatória, devendo o produtor de etanol e o distribuidor de combustíveis que realizar operações com etanol hidratado ou anidro nele inserirem as informações relativas a essas operações.

Art. 6º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 1º do art. 5º deste Decreto gerará os relatórios das operações com etanol hidratado ou anidro, em conformidade com os objetivos, os modelos e o manual de instruções previstos no art. 2º deste Decreto.

§ 1º Os relatórios das operações com etanol hidratado ou anidro, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviados, com utilização do programa de computador a que se refere o § 1º do art. 5º deste Decreto, para:



I - a unidade federada de localização do contribuinte emitente, os relatórios identificados como Anexo XIII, Anexo XIV e Anexo XV;

II - a unidade federada destinatária de operações interestaduais com etanol hidratado ou anidro, o relatório identificado como Anexo XV.

§ 2º O envio das informações será feito nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE.

§ 3º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Art. 7º Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste Decreto deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.

Art. 8º Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE de que trata o § 2º do art. 6º deste Decreto, o contribuinte deverá:

I - protocolar na unidade federada de sua localização os seguintes relatórios, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo-lhe devolvidas as demais:

a) Anexo XIII, se produtor de etanol, ou Anexo XIV, se distribuidor de combustíveis, em 2 (duas) vias;

b) Anexo XV, em 2 (duas) vias, se relativo a operações internas;

c) Anexo XV, em 3 (três) vias, se relativo a operações interestaduais;

II - remeter uma via do relatório identificado como Anexo XV, protocolada nos termos da alínea "c" inciso I, à unidade federada de destino de operações interestaduais.

**Parágrafo único.** A entrega dos relatórios extemporâneos sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação deste Estado.

Art. 9º O disposto nos arts. 4º a 8º deste Decreto não exclui a responsabilidade do produtor de etanol e do distribuidor de combustíveis pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo a Secretaria de Estado da Receita aplicar penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas.

Art. 10. O protocolo de entrega das informações de que trata este Decreto não implica homologação dos lançamentos e dos procedimentos adotados pelo contribuinte.

Art. 11. O disposto neste Decreto não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST -, prevista no Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 12. O disposto neste Decreto não prejudica a aplicação do Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007 e do Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do segundo mês subsequente àquele em que o programa de computador a que se refere o § 1º do art. 5º estiver adequado para a entrega das informações exigidas neste Decreto.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração

**PORTARIA Nº 090/2018/SEAD**

**João Pessoa, 06 de fevereiro de 2018.**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.001.877-9/SEAD,

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ALEXANDRE SANTOS ARANTES DE SOUZA**, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 175.276-6, lotado na Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

**PORTARIA Nº 073/2018/SEAD**

**João Pessoa, 06 de fevereiro de 2018.**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.002.526-1/SEAD,

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **JOÃO BATISTA SIQUEIRA LUSTOSA**, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 175.339-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

**PORTARIA Nº 092/2018/SEAD**

**João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.002.499-0/SEAD,

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **CICERO EDJEDAN ALVES DA SILVA**, do cargo de Enfermeiro, matrícula nº 161.455-0, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

**PORTARIA Nº 093/2018/SEAD**

**João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.002.502-3/SEAD,

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ALAN ALYSSON ARRUDA TEMOTEO**, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 175.994-9, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

**PORTARIA Nº 094/2018/SEAD**

**João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.002.569-4/SEAD,

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA**, do cargo de Médico, matrícula nº 160.353-1, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

  
LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS  
Secretária de Estado da Administração

**RESENHA Nº 044/DEREH/GS**

**EXPEDIENTE DO DIA: 31/01/2018.**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, Inciso XI do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei nº 8428/2007, combinado com a Lei nº 10.660/2016 datado de 29.03.2016, **DEFERIU** os processos de **PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL** do Grupo **SAT-1900** abaixo relacionados:

PROCESSO	MAT.	NOME	CARGO	NÍVEL	
				ANTERIOR	ATUAL
17.010.195-9	095.264-8	VALDIVIA SOARES NOBREGA LEITE	QUIMICO	VI	VII

  
LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS  
Secretária de Estado da Administração

## Secretaria de Estado da Educação

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
GABINETE DA REITORIA**

**PORTARIA/UEPB/GR/70/2018**

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição, **RESOLVE**:

**Designar** o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) para exercer a função de Gestor/Fiscal do(s) contrato(s) correspondente(s) pelo período de sua vigência.

Nome	Matricula	CPF	Nº do Contrato
Tânia Ferreira Galvão	100.647-9	602.233.834-49	380/2018 (PE 49/2017)
Dimitri Petrossian Barbosa Cavalcanti	105.109-5	032.202.164-20	384/2018 (PE 35/2017) 385/2018 (PE 35/2017) 386/2018 (PE 35/2017) 387/2018 (PE 35/2017) 388/2018 (PE 35/2017)
Katia Elisabeth Galdino	122.383-6	603.461.834-72	383/2018 (Dispensa 001/2018)
Sérgio Henrique Carvalho	825.82-0	039.745.774-08	226/2018 (PE 46/2018) 227/2018 (PE 46/2018) 228/2018 (PE 46/2018) 229/2019 (PE 46/2018) 230/2018 (PE 46/2018)
Geovanildo Nunes de Oliveira	100.833-1	288.567.674-49	377/2018 (PE 36/2017) 378/2018 (PE 36/2017)
Valdeci Andrade Dantas	405.194-1	763.574.654-53	381/2018 (PE 21/2017) 382/2018 (PE 21/2017)

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Campina Grande - PB, 07 de fevereiro de 2018.

  
Prof. Antonio Guedes Rangel Junior  
Reitor

**RESENHA/UEPB/GR/0009/2018**

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** os seguintes processos:

Processo	Nome	Matricula	Assunto	Fundamentação legal
10.758/2017	Jair da Silva Soares	1.05034-3	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
10.822/2017	Francisco de Assis Paiva	1.00837-4	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
10.935/2017	Ailton Rocha	1.04761-3	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
10.936/2017	Marceli Serafim da Silva	1.04900-7	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
10.944/2017	Rogério Fernandes da Silva	1.04924-7	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.

10.946/2017	Rodrigo de Lima Santos	1.05178-0	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
10.947/2017	Dimitri Petrossian Barbosa Cavalcanti	1.05109-5	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
10.969/2017	Cleiton Belarmino de Oliveira	1.04796-0	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
10.970/2017	Luciano Soares da Silveira	1.04893-0	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
10.973/2017	José Alexandre Honório da Silva	1.04861-5	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
10.974/2017	Josinaldo Soares Ferreira	1.04876-6	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
10.984/2017	Serginaldo Cobel da Silva	1.04927-8	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
10.985/2017	Ana Cecília Alves	1.04773-3	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
10.995/2017	Josivaldo Araújo Oliveira	1.04878-3	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
10.999/2017	Veronilson do Nascimento	1.04943-9	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.000/2017	Mohandas Guedes Araújo	1.04909-0	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.004/2017	Otaçilio Salustino dos Santos Neto	1.04913-0	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.024/2017	Maria do Socorro Freires Silva	1.04906-9	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.026/2017	Suênia de Oliveira Bezerra	1.04930-5	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.037/2017	José Walter da Silva Souza	1.04870-4	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.038/2017	Valber Guimarães Pereira	1.04939-8	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.039/2017	Jonathas Oliveira de Lima	1.04860-1	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.063/2017	João Paulo Costa Silva	1.04858-8	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.068/2017	Karuza Silva dos Santos	1.04883-8	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.070/2017	Eliane Maria de Andrade	1.04817-3	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.071/2017	Alexsandro de Sousa Basilio	1.04767-5	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.074/2017	Guilherme Gomes Silva	1.04841-0	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.079/2017	Leandro Assis da Silva	1.04889-0	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.081/2017	Sanyelton Costa Henrique Soares	1.04926-4	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.087/2017	Daniel Sátiro de Brito	1.04798-7	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.095/2017	Karla Danielly Flôr Cabral	1.04882-4	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.099/2017	Wellington Venicio de Almeida	1.04946-0	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.139/2017	Kennedy Rogers de Oliveira Medeiros	1.04885-5	Retroativo de gratificação de periculosidade.	Lei Complementar nº 58/03; NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego; Resolução/UEPB/CONSUNI/190/16.
11.275/2017	Andreza Nadja Freitas Serafim	3.02636-1	Retroativo de gratificação de Mestrado	Lei nº 9.784/1999; Lei Complementar 58/2003.
12.762/2017	Lucia de Fatima Barbosa Marques	3.21051-1	Averbação de Tempo de Serviço.	Art.201, §9º da Constituição Federal.

Registros e publicações necessários.

Campina Grande - PB, 31 de janeiro de 2018.

## RESENHA/UEPB/GR/0010/2018

O Reitor da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII e X do Estatuto da Instituição, DEFERIU os seguintes processos:

Processo	Nome	Matricula	Portaria	Assunto	Fundamentação Legal
11.017/2017	Jose Sergio da Cunha	1.00823-4	0059/2018	Progressão funcional – mudança de referência por capacitação, de B-III-09/T40 para B-III-10/T40, considerando Decreto nº 37.695 de 09/10/2017.	Lei 8.442/2007 e suas alterações constantes na Lei estadual nº 8.700/2008; Decreto nº 37.695/2017.
11.255/2017	Marília Lidiane Chaves da Costa Alcantara	6.25339-7	0055/2018	Exoneração, a pedido, do cargo em comissão – COORDENADORA ADJUNTA DE CURSO, Símbolo NDC-3, do Curso de Licenciatura em Matemática – CCEA – Campus VI.	Art. 33 da Lei Complementar 58/2003.
11.255/2017	Marília Lidiane Chaves da Costa Alcantara	6.25339-7	0056/2018	Afastamento integral para cursar doutorado na Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, pelo período de 03 (três) anos (01/02/2018 a 31/01/2021).	Art.82, Inciso V e Art.88 da Lei Complementar 58/2003; Art. 15 da Lei 8.441/2007; Resolução/UEPB/CONSEPE/065/14.
11.495/2017	Jose Laerte da Silva Moraes	1.00849-8	0061/2018	Progressão funcional em virtude de aposentadoria, conforme art. 1º, parágrafo 1º, inciso II da Lei 10.660/16 – B-III-15/T40 – Última referência da classe.	Art.22, parágrafo único, da Lei 8.442/2007, com a redação alterada pela 8.700/2008; Lei 10.660/16.
11.577/2017	Deoclecio Ferreira de Brito	8.25524-0	0060/2018	Prorrogação do afastamento integral, para concluir doutorado, na Universidade Federal da Paraíba - UFPB, pelo período de 01 (um) ano (11/02/2018 a 10/02/2019).	Art. 32 da Lei 8.441/2007; Resolução/UEPB/CONSEPE/065/2014.
11.817/2017	Paulo Vinicius Ávila Nóbrega	6.25350-0	0062/2018	Progressão funcional – mudança de Classe, de PME-C-DE para PDR-A-DE, considerando Decreto nº 37.695 de 09/10/2017.	Lei 8.441/2017; RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/0153/2016; Decreto nº 37.695/2017.
12.403/2017	Ayalla Cândido Freire	7.25333-5	0057/2018	Licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo período de 3 (três) anos, a contar de 19/02/2018 a 18/02/2021.	Art. 84, VI, da Lei Complementar 58/2003.
12.403/2017	Ayalla Cândido Freire	7.25333-5	0058/2018	Exoneração, do cargo em comissão – COORDENADORA DE CURSO, Símbolo NDC-2, do Curso de Bacharelado em Administração – CCEA – Campus VII, a partir de 19/02/2018.	Art. 33 da Lei Complementar 58/2003.
12.938/2017	Demetrio Gomes Mestre	1.01894-9	0063/2018	Revogar, a pedido, a partir de 02/01/2018, o afastamento parcial, concedido através da PORTARIA/UEPB/GR/0580/2017, publicado no DOE/PB em 15/08/2017.	Art. 46, Inciso X do Estatuto da Instituição.
13.139/2017	Maria Albiege Sales de Oliveira	1.02093-5	0054/2018	Revogar, a pedido, a partir de 27/12/2017, o afastamento parcial, concedido através da PORTARIA/UEPB/GR/0461/2016, publicado no DOE/PB em 11/06/2016.	Art. 46, Inciso X do Estatuto da Instituição.

13.222/2017	Arlanson Matheus Silva Oliveira	7.27747-0	0053/2018	Nomeação, do cargo em comissão – COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO, Símbolo NDC-3, do Curso Licenciatura Plena em Matemática – CCEA – Campus VII.	Art. 8, Inciso I, Art. 9 Inciso II da Lei Complementar 58/2013; Resolução UEPB/CONSUNI/001/2012.
-------------	---------------------------------	-----------	-----------	--	--

Descrição das portarias em: [transparencia.uepb.edu.br/publicacoes-no-diario-oficial](http://transparencia.uepb.edu.br/publicacoes-no-diario-oficial)

Registros e publicações necessários.  
Campina Grande - PB, 02 de fevereiro de 2018.

Prof. Antonio Guedes Rangê Junior  
Reitor

## Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA Nº 032/2018/GCG-CG

João Pessoa-PB, 06 de fevereiro de 2018.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 e § 2º do Art. 25 da LC nº 87, de 02 de dezembro 2008,

RESOLVE:

1. DESIGNAR o Militar Estadual adiante referenciado para exercer a função de Gestor do Contrato Administrativo a seguir discriminado, referente ao respectivo objeto:

Posto	Matr.	Nome Completo	CPF	Contrato	Objeto
MAJ QOC	519.351-6	ELIAS DOS SANTOS NASCIMENTO	768.388.034-53	005/2018	Eletroeletrônico (Refrigerador)

2. Esta Portaria entrará em vigor na ata de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.

3. Publique-se e cumpra-se.

PORTARIA Nº 033/2018/GCG-CG

João Pessoa-PB, 06 de fevereiro de 2018.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 e § 2º do Art. 25 da LC nº 87, de 02 de dezembro 2008,

RESOLVE:

1. DESIGNAR o Militar Estadual adiante referenciado para exercer a função de Gestor dos Contratos Administrativos a seguir discriminados, referentes aos respectivos objetos:

Posto	Matr.	Nome Completo	CPF	Contrato	Objeto
2º TEN GMR	527.083-9	SEVERINO FRANCISCO DA SILVA	338.693.084-00	006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015 e 016/2018	Aquisição de Material de Expediente, Limpeza, Higiene e Descartável.

2. Esta Portaria entrará em vigor na ata de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.

3. Publique-se e cumpra-se.

BELLI ER DE ASSIS CHAVES - CG QOC  
Comandante-Geral

## Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Processo nº 201700005759

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Trata-se de um Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da Portaria nº 466/GS/SEAP/17, que objetivou apurar, em toda a sua extensão, os fatos contidos no Processo Sindicatório nº 201700004855.

Analisando os autos do referido processo, inicialmente, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a apuração dos fatos denunciados.

Neste sentido, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, este Secretário homologa, INTEGRALMENTE, o parecer conclusivo da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e RESOLVE:

1) Determinar o ARQUIVAMENTO deste procedimento, nos termos do Art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, em virtude da não comprovação da responsabilidade de servidores nos fatos apurados, corroborando desta forma, com o relatório da Comissão, não impedindo a sua reabertura em caso de fatos novos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

João Pessoa-PB, 08 de fevereiro de 2018

Prof. Antonio Guedes Rangê Junior  
Secretário de Estado



## Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA/ SUDEMA/DS/CRH n.º 003/2018

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

O Superintendente da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, inciso XI do Decreto Estadual nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988, tendo em vista o que consta no Memorando nº COPAM – 2018/0001.

Resolve:

SUSPENDER, o gozo da Licença Especial (Prêmio), da servidora MARIA DE FÁTIMA MORAIS MOROSINE, matrícula 720009-9, enquadrado no cargo de QUÍMICO, a partir do dia 01/02/2018 considerando a demanda de trabalhos usufruiu 37 (trinta e sete) dias referente ao 3º quinquênio, restando 53 (cinquenta e três) dias para gozo posterior.

  
JOÃO VICENTE MACHADO SOBRINHO  
Diretor Superintendente

## Secretaria de Estado do Governo

CASA MILITAR DO GOVERNADOR

Portaria nº 0005/18-SECCMG.

João Pessoa, 5 de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, em cumprimento ao disposto no Art. nº 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE:

1. DESIGNAR O SERVIDOR ESTADUAL, O Sr. ARTIME TIBÉRIO DE LACERDA VIEIRA, Matrícula 520.670-7, para a Missão de Gestor do Contrato nº 003/2018, entre a Casa Militar do Governador do Estado da Paraíba e a Empresa José Firmino da Cruz Filho, referente à contratação de Empresa para prestação de serviço de manutenção em veículos,
2. PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Portaria nº 0006/18-SECCMG.

João Pessoa, 5 de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, em cumprimento ao disposto no Art. nº 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE:

1. DESIGNAR O SERVIDOR ESTADUAL, O Sr. BENEDITO MAGALHÃES DA FONSECA, Matrícula 517.572-1, para a Missão de Fiscal do Contrato nº 003/2018, entre a Casa Militar do Governador do Estado da Paraíba e a Empresa José Firmino da Cruz Filho, referente à contratação de Empresa para prestação de serviço de manutenção em veículos,
2. PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Portaria nº 0007/18-SECCMG.

João Pessoa, 5 de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, em cumprimento ao disposto no Art. nº 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE:

1. DESIGNAR O SERVIDOR ESTADUAL, O Sr. PEDRO JORGE GOMES FERREIRA, Matrícula 521.281-2, para a Missão de Gestor do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2015, referente à manutenção da aeronave King Air prefixo PR-EPB, entre a Casa Militar do Governador e a Empresa Alagoana de Manutenção de Aeronaves (MANAL),
2. PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

PORTARIA Nº 0008/18-SECCMG

João Pessoa, 5 de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007, em cumprimento ao disposto no Art. nº 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE:

DESIGNAR O SERVIDOR ESTADUAL O SR. CÂNDIDO DE JESUS MOREIRA – Matrícula 174.471-2, para a missão de Fiscal do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2015, manutenção da aeronave King Air prefixo PR-EPB, entre a Casa Militar do Governador e a Empresa Alagoana de Manutenção de Aeronaves (MANAL).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

  
ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Secretário Executivo da Casa Militar do Governador

## PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0241

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº. 2895-17,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 929/16, publicada no D.O.E de 04/05/2016 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DE LOURDES COSTA, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 141.221-3, lotado (o) na (o) Secretaria de Estado da Educação, com base no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0182

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 0661-18,

RESOLVE

Reformar por Invalidez o Cabo PM, JOSEMBERG DO NASCIMENTO, matrícula nº. 517.846-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c o artigo 93, 94, inciso II e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 3.909/77, em conformidade com o art. 53, da Lei 3.909/77, c/c art. 18 da Lei nº 5.701/93”.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0184

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 0669-18,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, JOSÉ FREIRE DE AMORIM FILHO, matrícula nº. 516.666-7, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0183

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 0667-18,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, CARLOS ALBERTO MARINHO DA SILVA, matrícula nº. 517.740-5, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0185

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 0671-18,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, GIOVANNI TAVARES SILVA, matrícula nº. 516.835-0, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0194

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 0675-18,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, MAURO MEDEIROS ALVES, matrícula nº. 514.414-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso

**I e 89, caput, da Lei n.º 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993”.**

João Pessoa, 30 de janeiro de 2018.

  
**Yuri Simpson Lobato**  
Presidente da PBPrev

#### Resenha/PBprev/GP/nº 063-2018

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1.	67-18	NILSON FERRAZ DE ALEMIDA	012	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º 41/03.
2.	520-18	MARONI VITA	048	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC n.º 41/03.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.

#### RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 076/2018

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	10961-17	GUIDO MOREIRA GADELHA	080.819-9	190	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SES
02	00005-18	AMAZONINA TEOTÔNIO DE FARIAS DANTAS	079.988-2	122	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SES
03	00002-18	JOSIMAR BARBOSA GUEDES	076.055-2	124	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SEAD
04	00001-18	CLODOMAR BARROS MENDONÇA	079.693-0	121	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SES
05	00009-18	INABEL URTIGA DE FARIAS SALES	101.124-3	097	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SES
06	00006-18	GILVANETE SANTANA DI LORENZO OLIVEIRA	088.964-4	119	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SEE
07	00007-18	ROBERTO DA CUNHA PEREIRA LIMA	063.508-1	120	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SEE
08	03163-17	JOSEFA GOMES DE MELO	143.717-8	186	Art. 6º incisos I, II, III e IV, da EC n.º 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEE

João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2018.

#### RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 078/2018

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	07098-17	ELSIA MARIA VALENTIM DOS SANTOS	1.00644-4	147	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	UEPB
02	09945-17	ALCIONE BARBOSA LIRA DE FARIAS	1.20403-3	148	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	UEPB
03	00087-17	MARIA DA PENHA RIBEIRO OLIVEIRA	612.444-5	117	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	IASS
04	00182-18	MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO MARTINS	662.145-7	155	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	FUNDAC
05	00405-18	EDNA MARIA DO AMARAL VÉRAS	071.296-5	169	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SEE
06	00259-18	ROSALVA PESSOA DE MOURA	080.221-2	096	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SES
07	00010-18	JOZIETE SILVA DE SOUZA	128.709-5	125	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SEAP
08	00086-18	ANA ESTER RIBEIRO MOREIRA	136.886-9	131	Art. 6º incisos I, II, III e IV, da EC n.º 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEE
09	00034-18	ERIVALDA RODRIGUES DUARTE	077.844-3	116	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SES
10	00055-18	ANTONIO MATIAS DOS SANTOS	129.786-4	115	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SEE
11	00128-18	ANTONIO LINS DE ANDRADE	080.216-6	118	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SES

João Pessoa, 05 de Fevereiro de 2018.

#### RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 080/2018

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, resolve REPUBLICAR POR INCORREÇÃO a resenha n.º 1000/17 publicado no D. O. E do dia 03/01/2018 no que tange apenas o item de n.º 02** o processo abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
07494-17	DANIEL DA SILVA PAIVA	095.430-6	2941	Art. 40, § 1º, inciso I, "in fine", da CF/88 c/c o Art. 6º-A da EC n.º 41/2003.	SEIERHCT

João Pessoa, 05 de Fevereiro de 2018.

#### RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 0802/2018

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	00225-18	ZELIA TAVARES CRUZ DE SOUZA NEVES	151.122-0	094	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SES
02	00137-18	WILMA LIRA DANTAS DA COSTA	079.672-7	134	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SES
03	00231-18	ROSANGELA MARIA MOUSINHO COSTA	091.810-5	166	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SEE
04	00214-18	GLAUCINETE WANDERLEY MARQUES	090.233-1	139	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SEE
05	00029-18	MARTHA LÚCIA LIMA BARRÊTO	098.425-6	135	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SEE
06	11268-17	WILSON RIBEIRO DE MORAES FILHO	074.450-6	138	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SES
07	00165-18	CLIZÉLDA PINHEIRO DE ASSIS	148.367-6	137	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SES
08	00238-18	MARIA DE FÁTIMA NORONHA RODRIGUES	149.821-5	140	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SES
09	00140-18	CREUZA LUIZA DO NASCIMENTO	099.621-1	132	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SES
10	00154-18	MARIA APARECIDA SAMPAIO PEREIRA	612.073-3	162	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	IASS
11	00012-18	MARIA JOADIVA PEREIRA SOUTO	128.199-2	136	Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05.	SEG
12	00116-18	ELZA MARIA DA SILVA	133.635-5	142	Art. 6º incisos I, II, III e IV, da EC n.º 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	SEE

João Pessoa, 06 de Fevereiro de 2018.

  
**Yuri Simpson Lobato**  
Presidente da PBPrev

## Secretaria de Estado da Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
CENTRO FORMADOR DE RECURSOS HUMANOS  
CEFOP-PB/SES-PB

### ERRATA

#### RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº024/2018 – SES-PB

A Secretária de Estado da Saúde da Paraíba, usando das atribuições que lhe confere, torna pública a seguinte retificação da Portaria Nº024/2018 – SES-PB, referente aos valores e o gerenciamento das contrapartidas, em doações, previstas nos convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba e as instituições de ensino conveniadas que obedecerá à seguinte correção:

No Art. 1º, § 2º - ONDE SE LÊ:

§ 2º As instituições de ensino privadas assumem o compromisso de doar à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES-PB) uma utilidade mensurável, quando desenvolverem atividades práticas de ensino-aprendizagem (aulas práticas, estágio, extensão e rodízios de residência) nos serviços de saúde da rede estadual.

**LEIA-SE:**

§ 2º As instituições de ensino privadas assumem o compromisso de doar à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES-PB) uma utilidade mensurável, quando desenvolverem atividades práticas de ensino-aprendizagem (aulas práticas, estágio, extensão e rodízios de residência) nos serviços de saúde da rede estadual, **bem como, se comprometem a dar suporte aos programas de residências médicas, multiprofissionais e uniprofissionais vinculados à SES-PB.**

No Art. 4º - ONDE SE LÊ:

Art. 4º A Coordenação de Educação Permanente em Saúde / Rede Escola SUS-PB se reunirá semestralmente com a direção de cada serviço de saúde e representantes legais das instituições de ensino para elaboração dos respectivos Planos de Trabalho. A reunião terá registro em ata, que ficará arquivada no CEFOP-RH/PB, e que deverá ser assinada por todos os membros participantes.

**LEIA-SE:**

Art. 4º A Coordenação de Educação Permanente em Saúde / Rede Escola SUS-PB se reunirá semestralmente com a direção de cada serviço de saúde e representantes legais das instituições de ensino para elaboração dos respectivos Planos de Trabalho, **estabelecendo os valores e a forma de contrapartida.** A reunião terá registro em ata, que ficará arquivada no CEFOP-RH/PB, e que deverá ser assinada por todos os membros participantes.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2018.

  
**CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**  
Secretária de Estado da Saúde

## LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

## Secretaria de Estado da Educação

### EDITAIS DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

#### EDITAL DE CITAÇÃO 06

Processo Administrativo disciplinar n.º 0016283-2/2017

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria n.º 702 de 15 de julho de 2016, instada pela portaria n.º 746 de 14 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 14 de setembro de 2017, nos termos do Art. 149, § 1º da Lei complementar n.º 58/2003 resolve:

**CITAR** o servidor **Darlan Galvão de Sousa Lira – matrícula n.º 176.697-6** para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, no prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICAÇÃO** presente no supracitado processo. É assegurado a servidora vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 05 de Fevereiro de 2018.

#### EDITAL DE CITAÇÃO 07

Processo Administrativo disciplinar n.º 0016048-1/2017

A Comissão Permanente de Inquérito, instituída pela portaria n.º 702 de 15 de julho de 2016, instada pela



portaria nº 643 de 08 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 14 de setembro de 2017, nos termos do Art. 149, § 1º da Lei complementar nº 58/2003 resolve:

**CITAR** a servidora Josáina Cardoso Faustino – **matrícula nº 180.617-3** para apresentar na Comissão Permanente de Inquérito, no **prazo de 10 (dez)** dias, contados a partir do recebimento deste, **DEFESA ESCRITA** em relação aos fatos que lhe são imputados no **TERMO DE INDICIAÇÃO** presente no supracitado processo

É assegurado a servidora vistas aos autos, na sede da CPI/SEE, de segunda à sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:30h.

João Pessoa, 05 de Fevereiro de 2018.

## EDITAIS DE INTIMAÇÃO

### SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

#### INTIMAÇÃO 09

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, nos uso das atribuições que lhe foram conferidas por meio da Portaria nº 986 de 11 de julho de 2017, publicada no D.O.E de 27 de julho de 2017, **INTIMA** o Sr(a). JACINTA DE FÁTIMA SEVERIANO LOPES – Mat. 169.861-1 a comparecer perante esta Comissão no dia **15 de fevereiro** de 2018, às **13:30h**, a fim de participar de **AUDIÊNCIA** na condição de investigado no Processo Administrativo Disciplinar nº. 0018621-0/2017 e 0018624-3/2017, que objetiva apurar omissão na prestação de contas do(s) programa(s) PDDE BÁSICO 2016 (OMISSO) e PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2016 (OMISSO) ref. a EEEF. SEVERIANO P. NASCIMENTO. Em cumprimento ao que preceitua o art. 144 da Lei Complementar 58/2003, informamos que os autos do Processo estão à disposição do servidor e que o mesmo **poderá** no dia da audiência se fazer acompanhado de advogado.

João Pessoa, 05 de Fevereiro de 2018

#### INTIMAÇÃO 10

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, nos uso das atribuições que lhe foram conferidas por meio da Portaria nº 986 de 11 de julho de 2017, publicada no D.O.E de 27 de julho de 2017, **INTIMA** o Sr. DIEGO CUNHA BARROS – Mat. 169.854-1 a comparecer perante esta Comissão no dia **15 de fevereiro** de 2018, às **13:30h**, a fim de participar de **AUDIÊNCIA** na condição de investigado no Processo Administrativo Disciplinar nº. 0018621-0/2017 e 0018624-3/2017, que objetiva apurar omissão na prestação de contas do(s) programa(s) PDDE BÁSICO 2016 (OMISSO) e PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2016 (OMISSO) ref. a EEEF. SEVERIANO P. NASCIMENTO. Em cumprimento ao que preceitua o art. 144 da Lei Complementar 58/2003, informamos que os autos do Processo estão à disposição do servidor e que o mesmo **poderá** no dia da audiência se fazer acompanhado de advogado.

João Pessoa, 05 de Fevereiro 2018

#### INTIMAÇÃO 11

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, nos uso das atribuições que lhe foram conferidas por meio da Portaria nº 882 de 06 de julho de 2017, publicada no D.O.E de 12 de julho de 2017, **INTIMA** o Sr(a). MARIA DA GUIA DOS SANTOS – Mat. 131.598-6 a comparecer perante esta Comissão no dia **15 de fevereiro** de 2018, às **13:30h**, a fim de participar de **AUDIÊNCIA** na condição de investigado no Processo Administrativo Disciplinar nº. 0018086-5/2017, 0018090-0/2017, 0009065-2/2016 e 0010041-6/2016, que objetiva apurar omissão na prestação de contas do(s) programa(s) MAIS EDUCAÇÃO 2013 (6ª A 10ª PARCELAS), PNAE 2013 (TODAS), PNAE 2014 (TODAS), MAIS EDUCAÇÃO 2014 (TODAS), PDDE BÁSICO 2013 (OMISSA), PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2013 (OMISSA), PDDE BÁSICO 2014 (OMISSA) E PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2014 (OMISSA) ref. a EEEF. POETA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE. Em cumprimento ao que preceitua o art. 144 da Lei Complementar 58/2003, informamos que os autos do Processo estão à disposição do servidor e que o mesmo **poderá** no dia da audiência se fazer acompanhado de advogado.

João Pessoa, 05 de Fevereiro de 2018

#### INTIMAÇÃO 12

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, nos uso das atribuições que lhe foram conferidas por meio da Portaria nº 882 de 06 de julho de 2017, publicada no D.O.E de 12 de julho de 2017, **INTIMA** o Sr(a). EDUARDO GOMES CAMPOS – Mat. 634.597-2 a comparecer perante esta Comissão no dia **15 de fevereiro** de 2018, às **13:30h**, a fim de participar de **AUDIÊNCIA** na condição de investigado no Processo Administrativo Disciplinar nº. 0018086-5/2017, 0018090-0/2017, 0009065-2/2016 e 0010041-6/2016, que objetiva apurar omissão na prestação de contas do(s) programa(s) MAIS EDUCAÇÃO 2013 (6ª A 10ª PARCELAS), PNAE 2013 (TODAS), PNAE 2014 (TODAS), MAIS EDUCAÇÃO 2014 (TODAS), PDDE BÁSICO 2013 (OMISSA), PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2013 (OMISSA), PDDE BÁSICO 2014 (OMISSA) E PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2014 (OMISSA) ref. a EEEF. POETA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE. Em cumprimento ao que preceitua o art. 144 da Lei Complementar 58/2003, informamos que os autos do Processo estão à disposição do servidor e que o mesmo **poderá** no dia da audiência se fazer acompanhado de advogado.

João Pessoa, 05 de Fevereiro de 2018